

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, sócio administrador, João Marcos Rodrigues Seabra, RG nº 95002651994 e CPF nº 491.617.093-87, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI e LV, e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, apresentar tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que declarou vencedor para o itens 01 e 15 no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2020.04.08.01**, que tem como objeto (**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES, COMPOSTOS LACTEOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DE FORQUILHA**), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02- Guaribas -Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
C.G.C 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
E-mail: licitacao@artmedicahospitalar.com.br

DOS FATOS

No dia 27 de abril de 2020, a empresa Art Médica participou do PE 2020.04.08.01 da Secretaria de Saúde do Município de Forquilha, que tinha como objeto Aquisição de leites, compostos lácteos e suplementos alimentares.

Encerrada a etapa de lances a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** foi arrematante dos itens 01 e 15 processo licitatório em apreço, procedendo assim com fase de aceitação e habilitação. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora dos itens supramencionados.

No entanto, a recorrente ao realizar a análise do produto apresentado identificou que, os produtos oferecidos pela empresa vencedora da marca **PRODIET** não atendem ao solicitado no termo de referência do edital.

Analise as especificações técnicas contidas no item 01 do edital em questão:

ITEM 01 - Dieta enteral, nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica e normolipídica **15% de TCM**, 100% proteína isolada de soja, isento de lactose, sacarose e glúten, sem fibra. Apresentação em sistema aberto de 1000ml.

A especificação supracitada, extraída do termo de referência do edital em análise, solicita uma dieta enteral com 15% de TCM. No entanto o produto apresentado pela vencedora **PROHOSPITAL**, o **TROPHIC SOYA (Marca PRODIET)**, não atende ao requisito mencionado.

O produto TROPIC SOYA, oferecido por essa empresa, de acordo com informações do próprio fabricante em sua informação nutricional abaixo, deixa claro que ele não apresenta TCM (triglicerídeo de cadeia média) em sua composição, nutriente solicitado no descritivo:

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	
DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA	PT 15% - 46 g/L CH 55% - 170 g/L LIP 30% - 39 g/L
Fonte CH	100% Maltodextrina
Fonte LIP	71% Óleo de Canola 29% Óleo de Milho
Fonte PT	100% Proteína Isolada de Soja
Perfil lipídico	Ác. Graxos Saturados: 3% Ác. Graxos Monoinsaturados: 15% Ác. Graxos Poli-insaturados: 11%
W6:W3	4,3:1
SABOR	Baunilha
VOLUME MÉDIO PARA ATENDER A 100% DA IDR EM VITAMINAS E MINERAIS	480 ml



< Voltar TROPIC SOYA - 1 L

TABELA NUTRICIONAL

Ácido Fólico	36 mcg
Colina	49 mg
Vitamina K	13 mcg

INGREDIENTES

→ Água, Maltodextrina, Proteína Isolada de Soja, Óleo Vegetal (Girassol, Canola e Milho/Soja), Minerais: Cloreto de Potássio, Carbonato de Cálcio, Fosfato de Cálcio, Fosfato de Potássio, Carbonato de Magnésio, Citrato de Sódio, Citrato de Potássio, Gluconato de Zinco, Gluconato de Ferro, Sulfato de Manganês, Selenato de Sódio, Sulfato de Cobre, Iodeto de Potássio, Cloreto de Cromo, Molibdato de Sódio, Vitaminas: Colina, C, E, Betacaroteno, K, A, Nicotinamida, Pantotenato de Cálcio, D3, Biotina, B12, B6, B2, B1, Ácido Fólico, Aromatizante, Emulsificantes Mono e Diglicerídeos de Ácidos Graxos e Lecitina de Soja, Anti-umectante Dióxido de Silício, Estabilizante Carragena, Regulador de Acidez Hidróxido de Potássio. Não contém glúten. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE SOJA.

Reg. MS.: 6.6320.0019

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02- Guaribas -Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
C.G.C 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
E-mail: licitacao@artmedicahospitalar.com.br

Diante de determinadas situações especiais que impossibilita o paciente a se alimentar por via oral, se faz necessário um suporte nutricional enteral, e nesses casos, a prescrição de uma dieta enteral nutricionalmente completa é capaz de ofertar todos os nutrientes que o paciente necessita para recuperar seu estado nutricional e melhorar seu prognóstico.

Dessa forma, a dieta enteral deve conter todos os macros e micronutrientes necessários para satisfazer as recomendações das necessidades nutricionais. Dentre esses nutrientes estão os lipídeos, que muitas vezes, deverão fazer parte da composição de fórmulas enterais, na forma de TCM, visando facilitar a digestão e absorção da gordura no organismo humano. Quando se decide por esse nutriente, alguns critérios são considerados, tais como recuperação mais rápida do estado nutricional do paciente, situações disabsortivas com comprometimento do trato gastrintestinal e pancreatite, doença que exige um repouso do pâncreas quanto a utilização das enzimas pancreáticas. Os lipídios são macronutrientes fundamentais para desempenhar funções como formação de hormônios, transporte de nutrientes como vitaminas lipossolúveis, e principalmente, como forma energética, podendo fornecer energia necessária para o organismo desempenhar muitas funções.

Contudo, fica claro pela própria informação nutricional do fabricante acima, que o produto oferecido pela Empresa PROHOSPITAL, não contém TCM, e sim lipídios de cadeia longa que necessitam de uma digestão e absorção mais elaborada, utilizando-se das enzimas pancreáticas e formação de uma molécula proteica, uma lipoproteína chamada quilomícron para a distribuição dessa gordura no organismo. Porém, o TCM não necessita de digestão por enzimas digestivas e sua absorção é rápida, por ser um lipídio mais solúvel e de

tamanho reduzido, podendo ir diretamente para o fígado nessa forma, sem precisar de digestão e formação de quilomícrons. Portanto, a não apresentação de TCM na composição trará prejuízos para as diversas condições clínicas em que essa dieta poderia ser utilizada, ampliando as indicações de uso.

Portanto, resta claro que o produto oferecido pela Empresa PROHOSPITAL, foi cotado de forma equivocada, uma vez que não atende ao solicitado na especificação do referido edital, no que se refere a presença de TCM. O produto, Trophic Soya, encontra-se, portanto, fora da especificação do edital, e por isso não deverá ser considerado aceito para o item 01 em questão.

Vejamos agora as especificações técnicas contidas no item 15 do edital em questão:

ITEM 15 – Complemento alimentar rico em vitaminas e minerais para adultos, **contendo fibra, isento de sacarose**, sabores variados, apresentação em pó. Lata 400g.

A especificação supracitada, extraída do termo de referência do edital em análise, solicita um complemento contendo fibra e isento de sacarose. No entanto o produto apresentado pela vencedora **PROHOSPITAL**, o **SUSTENLAC (Marca PRODIET)**, conforme informações nutricionais do fabricante abaixo, não atende aos requisitos mencionados.

< Voltar SUSTENLAC - 40...



SUSTENLAC - 400 g

DESCRIÇÃO

Complemento alimentar lácteo, enriquecido com vitaminas e minerais.



INDICAÇÕES

Alimentação balanceada, reposição diária de nutrientes.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA
PT 6% 22 g/400 g
CH 91% 320 g/400 g
LIP 3% 4 g/400 g

FONTE CH
10% Lactose Proveniente do Leite de Vaca (valor estimado)
15% Sacarose
75% Maltodextrina

FONTE PT  100% Leite de Vaca

FONTE LIP 100% Proveniente do Leite de Vaca



< Voltar SUSTENLAC - 40...



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

PREPARO

até completa
homogeneização.

RENDIMENTO

10 porções de 40 g

APRESENTAÇÃO | KCAL POR EMBALAGEM

400 g | 1420 kcal

INGREDIENTES

Leite desnatado, Sacarose, Leite integral, Maltodextrina, Fosfato de potássico, Cloreto de potássio, Carbonato de magnésio, Fosfato de cálcio, Citrato de potássio, Gluconato ferroso, Citrato de colina, Ácido ascórbico, Gluconato de Zinco, Vitamina E acetato, Nicotinamida, Vitamina A palmitato, Sulfato de manganês, Pantotenato de cálcio, Vitamina D3, Sulfato de cobre, Biotina, Cloridrato de piridoxina, Riboflavina, Vitamina K1, Tiamina, Ácido fólico, Vitamina B12, Cloreto de cromo, Anti-umectante Dióxido de Silício, Aromatizante, Emulsificante carragena, Regulador de acidez Bicarbonato de sódio. Não contém glúten.
ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS DE SOJA.

Produto isento de registro

Sabe-se que a criança que faz uso de uma fórmula pediátrica como solicitado no edital, de forma oral ou enteral, apresenta algum comprometimento intestinal, na maioria das vezes intolerância a lactose. A ausência da lactose se faz necessária para evitar agravos e comprometimento gastrointestinal, bem como absortivos, danos esses causados pela presença de lactose. O comprometimento absortivo pode gerar carência de nutrientes importantes para o crescimento e desenvolvimento de crianças, principalmente, tratando-se de crianças que necessitam da formula para uso enteral, tendo em vista a única possibilidade de alimentação.

O uso do complemento alimentar se faz necessário em pacientes que não consegue ter todas as suas necessidades nutricionais atingidas pela alimentação, e por isso, espera-se que contenha os nutrientes importantes para uma boa recuperação do estado nutricional do paciente.

Sabe-se, que a ausência da sacarose é essencial para pacientes que possuem alterações glicêmicas, tais como, diabetes melito e hiperglicemias de estresse. Como a sacarose é um carboidrato de rápida absorção, ela é capaz de elevar as taxas de glicemia e descompensar o controle glicêmico dos pacientes, o que trará prejuízos a curto e longo prazo.

Diante disso, a seleção e solicitação de um produto sem sacarose visa atender a diversos pacientes que necessitam do controle da glicose e da insulina sanguínea. Além disso, sabe-se que o consumo a longo prazo traz complicações crônicas aumentando o risco do desenvolvimento de doenças cardiovasculares, hipertensão, obesidade abdominal, dislipidemias, nefropatia e retinopatia diabética. Diante disso, percebe-se a importância de controlar esse

nutriente em pacientes que possuem uma redução ou perda total da produção de insulina, incluindo os indivíduos diabéticos. Assim, a escolha de um complemento nutricional envolve a avaliação do perfil da população que irá consumir, e em caso de mandado judicial, com certeza já foi avaliado por um profissional no momento da prescrição, e portanto, a isenção desse nutriente se faz extremamente necessário.

É possível identificar que a sacarose está presente como segundo ingrediente conforme mostra a imagem do anexo 4. A lista de ingrediente de um produto sempre é expressa em ordem crescente isso mostra que a quantidade de sacarose presente no complemento alimentar é extremamente alta, sendo maior que o teor de vitaminas e minerais presente no produto, deixando em segundo plano o principal objetivo do complemento alimentar que é ofertar nutrientes, principalmente os micronutrientes, essenciais a manutenção das diversas funções celulares do organismo, e assim aumentar a imunidade e reduzir os risco de infecções e outras comorbidades.

Além disso, outro nutriente fundamental no controle glicêmico e de dislipidemias, são o consumo adequado de fibras, componente também solicitado no edital, mas não ofertado no produto Sustenlac - da Marca Prodiet. As fibras possuem diversas funções no organismo, pois são carboidratos capazes de equilibrar a função intestinal, diminuir a velocidade de absorção de carboidratos simples como a sacarose, e reduzir a absorção de colesterol. As fibras prebióticas funcionam na melhoria do sistema imune do paciente, servindo de substratos para que haja uma melhor colonização da microbiota intestinal.

O produto cotado equivocadamente pela empresa PROHOSPITAL não traz fibra em sua composição conforme é possível identificar na informação nutricional e também na lista de ingredientes.

Por fim, salienta-se que os produtos oferecidos pela empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, vencedora para o Itens 01 e 15, estão em desconformidades com o solicitado no edital, dilacerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da eficiência. Tornando-se de fundamental importância a revisão do ato que declarou vencedor tal produto, afim de preservar a eficiência do processo.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: **finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório**, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

Ou seja, é estritamente proibido aceitar quaisquer condições que não estejam expressamente previstas no instrumento convocatório. Além do que, qualquer dissonância entre o exigido no edital e o apresentado pela licitante feriria não somente a vinculação ao instrumento convocatório, mas também, por consequência, macularia o juízo objetivo das propostas.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de **um resultado de interesse público**. Já sob um sentido restrito, a finalidade

é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, a aquisição dos produtos em desconformidades com as especificações do termo de referência levará a Administração a uma aquisição ineficaz.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

I – Julgar a procedência do presente recurso;

II – Rever o ato que declarou vencedor a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, nos itens 01 e 15, procedendo com a convocação dos demais licitantes.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Eusébio, 14 de maio de 2020.

COM. E REP. DE PROD. HOSP. LTDA.
CNPJ: 02.626.340/0001-58

João Marcos Rodrigues Seabra
Sócio-Administrador
CPF: 02651994 CPF: 491617093-87